TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Avaré

1ª Vara Cível

Praça Paulo Gomes de Oliveira, 57, Centro - CEP 18701-030, Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: [avare1cv@tjsp.jus.br](mailto:avare1cv@tjsp.jus.br)

SENTENÇA DE MÉRITO

Reclamação:

0011777-11.2010.8.26.0073 - Procedimento Ordinário

Autor:

Fundação Regional Educacional de Avaré - Frea

Requerido:

Rozeneide Quirino Bernardo

CONCLUSÃO:

Faço estes autos conclusos ao Exmo. DR. FABRÍCIO ORPHEU ARAÚJO, MM. Juiz da Primeira Vara Cível desta Comarca de Avaré/SP, aos 21/06/2013. Eu, escrevente, digitei.

FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ - FREA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ROZENEIDE QUIRINO BERNARDO, nos termos da inicial e aditamento de fls. 30/32.   
  
  
  
 Alegou ser credora da parte Requerida na quantia de R$ 5.332,83, correspondente à atualização de mensalidades escolares, taxa de prova substitutiva e acordo verbal inadimplidos que pretende satisfeita em juízo. Juntou documentos, fls. 05/17 e 26/28.  
  
  
  
 Determinado o processamento, fls. 33, e esgotadas as tentativas de citação, a parte requerida foi citada por edital, fls. 131, e defendida por curador(a) especial nomeado(a), fls. 141, que apresentou contestação por negativa geral, fls. 144.  
  
  
  
 Réplica às fls. 147.  
  
  
  
 É o relatório. Fundamento e decido.  
  
  
  
 Diante da atuação processual das partes, o feito demanda imediato julgamento, art. 330, I, e 396/397, todos do CPC.

A propósito, o infindável número de ações judiciais em trâmite exige do Judiciário uma postura destinada à otimização dos atos processuais, evitando-se protelações desnecessárias e realização de atos inúteis, os quais provocam um indevido dispêndio de energias, em detrimento de situações que demandam pronta intervenção, prejudicando o universo de jurisdicionados.

Feito regular.

A ação é parcialmente procedente.

A inicial da ação de cobrança estabelece que se trata de pretensão de constituição de título executivo a partir de contrato de prestação de serviços educacionais do qual derivou o não pagamento de mensalidades relativas aos meses de dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007 e, neste ponto, observo que a contratação encontra-se comprovada nos autos (fls. 09/12), inclusive quanto ao valor de cada parcela, R$ 322,90 e R$ 362,00 que, com o desconto de 50% concedido pelo FIES, atinge o montante de R$ 181,00, havendo previsão, outrossim, para a atualização no período pré-processual (Cláusula III, fls. 10 e 12), e, não se vislumbrando excesso na planilha retificada às fls. 32, aliado à falta de impugnação específica dos valores, forçoso o acolhimento da pretensão, condenando-se a parte Ré ao pagamento dos referidos valores (07 parcelas vencidas entre 10 de dezembro de 2006 e 10 de junho de 2007), num total consolidado em R$ 2.355,66 até a data do aditamento (04 de abril de 2011), quando deveriam ter vindo atualizadas, como de rigor.

A mesma sorte não merece, entretanto, o pedido de recebimento da taxa da prova substitutiva, bem como de suposto saldo de acordo, ainda que não se fizesse presente a faculdade prevista no art. 302, § único, do CPC.

Por ocasião do irrecorrido despacho de fl. 18, restou determinado que a autora providenciasse a vinda aos autos de documento hábil a comprovar a incidência do respectivo valor da prova substitutiva, o que não foi feito quando dos aditamentos de fls. 23/24 e 30/31, sendo, pois, imperiosa a exclusão desse valor.

No tocante ao suposto saldo de acordo, a título elucidativo, tenho anotado em ações de espécie, mesmo na hipótese de revelia:  
  
  
  
 “Inusitadamente, a inicial não se fez acompanhar do instrumento que pretende cobrado, e a Autora limitou-se a lançar as grafias “acb” na planilha inaugural, sem qualquer justificativa para a incipiente conduta, senão a de que o contrato verbal é perfeitamente legal no ordenamento jurídico.  
  
  
  
 Inadmissível.  
  
  
  
 Francamente. A Autora, como nos demais casos em trâmite perante esta Vara, atua como se os seus diversos setores fossem compartimentos estanques quando se trata de materializar e informar adequadamente sobre a relação de consumo, aliás, esquecendo-se de que disto se trata, conquanto pretenda se utilizar da comunicação entre eles para exercer a cobrança em Juízo.  
  
  
  
 Ora, tenha sido o acordo celebrado com a diretoria executiva, ou com qualquer outro departamento, a cobrança em Juízo apenas se legitimaria com a apresentação do instrumento, mormente para que o Juízo pudesse aferir efetiva data da celebração, prazo prescricional, bem como outros fatores.

A revelia ou os efeitos da ausência de impugnação incidem sobre direito e fatos, quanto a estes, desde que verossímeis, posto que não compete ao Judiciário consagrar iniqüidades.

Assim já se decidiu nesta Vara, com confirmação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Colenda 17ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Souza Lopes, em v. decisão assim ementada (Apelação nº 0012133-06.2010.8.26.0073):  
  
  
  
 \*Cobrança Mensalidades escolares Alegação de acordo Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito da autora Revelia Presunção de veracidade relativa Improcedência Decisão correta Ratificação da sentença nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Recurso improvido.\*   
  
  
  
 Ainda: Colenda 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Itamar Gaino, em v. Acórdão assim ementado (Apelação nº 900008-13.2011.8.26.0073):  
  
  
  
 [...] Ação de cobrança Prestação de serviços educacionais - Revelia.  
  
 Ainda que os efeitos da revelia recaiam sobre o réu, a presunção dela decorrente não é absoluta, dada a aplicação dos princípios da livre apreciação da prova e da persuasão racional do julgador, não estando este adstrito a acolher a pretensão exordial.  
  
 Ação parcialmente procedente. Recurso não provido [...].  
  
  
  
 E de cujo voto condutor se extrai o seguinte excerto:  
  
  
  
 [...] Logo, a revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos apresentados pela autora, sendo certo que não há nos autos sequer indícios do acordo verbal que aduz ter celebrado com a Ré [...].  
  
  
  
 Também: Colenda 33ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Carlos Nunes, em v. Acórdão assim ementado (Apelação nº 0012225-47.2011.8.26.0073):  
  
  
  
 [...] PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Ação de cobrança Demanda ajuizada para o recebimento de parcelas inadimplidas de acordo verbal que teria sido celebrado entre as partes, para pagamento de prestações escolares atrasadas Inexistência de provas produzidas no sentido de que as partes firmaram tal acordo e a aluna ficou inadimplente com relação aos pagamentos relativos ao período Impossibilidade de exigência das supostas parcelas inadimplidas Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito da autora, nos moldes do art. 333, I, do CPC - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. [...]  
  
  
  
 E no presente caso, desnecessária a aplicação do referido entendimento, posto que incidiu a prescrição, trienal na espécie (arts. 206, § 3º, IV e V), diante da ausência de substrato físico público ou particular para a cobrança de valores vencidos até 15 de junho de 2007 em ação ajuizada em 13 de dezembro de 2010.   
  
  
  
 Ante o exposto, sem maiores digressões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada por FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ - FREA em face de ROZENEIDE QUIRINO BERNARDO, e o faço para condenar a parte Ré a pagar à Autora a quantia de R$ 2.355,66, atualizada segundo DEPRE/TJ e juros de 1% ao mês, ambos a partir de 04 de abril de 2011. Devido à sucumbência recíproca e modalidade de defesa, sem condenação honorária. Custas e despesas processuais já despendidas, pela Autora, observadas as isenções legais. Eventuais custas e despesas pendentes pela parte Ré. Transitada em julgado, expeça-se certidão de honorários em favor do(a) curador(a) nomeado(a) às fls. 141, os quais arbitro em 100% do previsto sob o cód. 115 da Tabela Defensoria/OAB, sem prejuízo da manutenção de sua atuação nos autos durante a fase de cumprimento do julgado.  
  
  
  
 Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o titular da condenação planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, consignando índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com acréscimo da multa de 10%, requerendo em termos de prosseguimento e apontando, inclusive, medida constritiva pretendida.  
  
  
  
 PRI.  
  
  
  
 Avare,27 de junho de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA